

Processo: 035.946/2020-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Brejo dos Santos – PB.

Responsáveis: Luiz Vieira de Almeida, Lauri Ferreira da Costa.

Representante Legal: Dalva Ferreira dos Santos, representando o espólio de Lauri Ferreira da Costa.

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), como mandatária da União representando o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor de Lauri Ferreira da Costa e de Luiz Vieira de Almeida, como prefeitos de Brejo dos Santos – PB (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos no Contrato de Repasse 0298391-12/2009 (Siafi 706987) destinado a construir e equipar cozinha comunitária, no valor total de R\$ 358.975,00, sendo R\$ 350.000,00 de recursos federais e R\$ 8.975,00 de contrapartida do conveniente, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 30/11/2009 a 6/11/2014, com o prazo para prestação de contas até 6/1/2015.

Os valores efetivamente liberados pela Caixa totalizaram R\$ 83.188,34, conforme desbloqueios ocorridos em 26/12/2011 e 22/8/2012 (Peça 33). As prestações de contas das duas parcelas desbloqueadas foram apresentadas em 23/5/2012 e 6/11/2012 e aprovadas pela Caixa (Peça 1, p. 2).

No âmbito do TCU, foi promovida a citação solidária do espólio de Lauri Ferreira da Costa e do responsável Luiz Vieira de Almeida, pelo débito original de R\$ 83.188,34, decorrente da “ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como ‘Construir e equipar Cozinha Comunitária’, sem aproveitamento útil da parcela executada” (Peça 62).

Os responsáveis permaneceram revéis, e a então SecexTCE propôs que suas contas fossem julgadas irregulares, com condenação em débito do espólio de Lauri Ferreira da Costa, solidariamente com Luiz Vieira de Almeida, com aplicação de multa a esse último responsável (Peças 78 a 80), tendo o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) se manifestado de acordo com a referida proposta da unidade técnica (Peça 81).

Ocorre que, tendo em vista a aprovação da Resolução-TCU nº 344, em 11/12/2022, determinei o retorno dos autos à unidade e ao MPTCU para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo (Peça 82).

Em cumprimento ao despacho, a AudTCE analisou a incidência de prescrição (Peças 83 a 85) e concluiu que, embora não tenha ocorrido a prescrição quinquenal, teria ocorrido a prescrição intercorrente, em razão do transcurso de mais de 3 anos entre a instauração da TCE, em 10/6/2016 (informação contida à Peça 1, p. 2), e a notificação de Lauri Ferreira da Costa, promovida pelo Ofício 722/2019/GIGOV/JP, de 17/7/2019 (Peça 6), entregue em 24/7/2019 (Peça 7). Desse modo, a unidade técnica propôs arquivar o processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido.

O MPTCU, por sua vez, discordou dessa proposta por entender não estar caracterizada a ocorrência da prescrição, tendo lançado o seu parecer (Peça 94) nos seguintes termos:

“(…) No caso em análise, o marco inicial da contagem do prazo prescricional pode ser considerado o fim do prazo para prestar contas, em 6/12/2014.

Após essa data, ocorreram, no mínimo, os seguintes atos processuais na fase interna da TCE, passíveis de interromper a prescrição:

- a) verificação da irregularidade pela Caixa, em 28/3/2016 (peça 1, p. 2);*
- b) instauração da TCE, em 10/6/2016 (peça 1, p. 2);*
- c) a Caixa encaminhou a CE 11692/2016, em 22/11/2016, solicitando a devolução de recursos à União (peça 11, pp. 3/4);*
- d) em 13/10/2017, a Caixa cobrou o posicionamento da prefeitura municipal no tocante à conclusão do objeto do contrato de repasse (peça 11, pp. 3/4);*
- e) em 16/7/2019, a Caixa enviou e-mail à prefeitura municipal, solicitando a comprovação da conclusão do objeto (peça 13);*
- f) em 17/7/2019, a Caixa expediu o Ofício 722/2019/GIFGOV/JP, a fim de notificar o responsável Lauri Ferreira da Costa (peça 6). O ofício foi entregue em 24/7/2019 (peça 7);*
- g) em 25/7/2019, o responsável Lauri Ferreira da Costa apresentou resposta à notificação, informando que retomaria a execução da obra com recursos próprios municipais (peça 14);*
- h) em 31/7/2019, a Caixa informou sobre o resultado de vistoria realizada em 29/7/2019, concluindo pelo não ateste de funcionalidade, nem mesmo parcial, do objeto pactuado (peça 10);*
- i) em 2/8/2019, a Caixa expediu o Ofício 814/2019/GIGOV/JP, a fim de notificar Lauri Ferreira da Costa (peça 15);*
- j) em 20/8/2019, a Caixa elaborou o documento PA GIGOV/JP 2547/2019, contendo o parecer circunstanciado sobre a execução do contrato de repasse (peça 1);*
- k) em 18/10/2019, a Caixa expediu o Ofício 1233/2019/GIGOV/JP, a fim de notificar o responsável Luiz Vieira de Almeida (peça 8). O ofício foi entregue em 6/11/2019 (peça 9);*
- l) em 18/5/2020, foi efetuado o registro da responsabilização e da inadimplência no Siafi (peças 35 e 36);*
- m) em 20/5/2020, foi elaborado o Relatório de TCE (peça 40);*
- n) em 29/9/2020, a CGU elaborou o Relatório de Auditoria E-TCE 2728/2019 (peça 43);*
- o) em 5/10/2020, foi expedido o pronunciamento ministerial (peça 46).*

Nota-se, pois, que não houve paralisação do processo administrativo por mais de 3 anos, tendo em vista os diversos eventos interruptivos da prescrição acima listados, alguns deles ocorridos no período entre a instauração da TCE, em 10/6/2016, e a notificação promovida pelo Ofício 722/2019/GIGOV/JP, de 17/7/2019.

Portanto, não cabe arquivar o processo por motivo de prescrição.

No mérito, apesar de o MP de Contas, no parecer à peça 81, ter se manifestado pela irregularidade das contas dos gestores, com condenação em débito e aplicação de multa, novos documentos obtidos em pesquisa realizada na Plataforma +Brasil apontam para a necessidade de saneamento do processo.

Com efeito, ao consultar a situação do Contrato de Repasse 0298391-12/2009 (Siconv 706987) na Plataforma +Brasil, o MP de Contas descobriu a existência de documentos que indicam o possível aproveitamento da parcela da obra executada com os recursos do aludido contrato, são eles:

- a) Ofício 1550/2020, de 16/12/2020, mediante o qual o então prefeito municipal de Brejo dos Santos/PB, Lauri Ferreira da Costa, solicitou à Caixa o ateste de funcionalidade da obra executada e enviou relatório fotográfico da obra (peça 86);*
- b) Ofício 529/2021, de 24/3/2021, por meio do qual o então prefeito municipal de Brejo dos Santos/PB, Lauri Ferreira da Costa, solicitou a adequação do objeto do contrato de repasse, informando que, em vez da cozinha comunitária, foi construído um Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) (peça 87);*
- c) Ofício 654/2021, de 15/4/2021, por meio do qual o então prefeito municipal de Brejo dos Santos/PB, Lauri Ferreira da Costa, solicitou o ateste de funcionalidade da obra e apresentou declaração de engenheiro fiscal da prefeitura, em que afirmou que a obra do CRAS entrou em funcionalidade em 5/11/2020, com recursos próprios municipais, e que vinha sendo utilizada pela população desde fevereiro/2021, conforme relatório fotográfico anexo (peça 88);*



d) Ofício 2390, de 29/11/2021, mediante o qual a nova prefeita municipal de Brejo dos Santos/PB, Maria Luciene de Oliveira Almeida, solicitou a adequação do objeto do contrato de repasse, em razão da construção do CRAS (peça 89).

Consta também da Plataforma +Brasil que foram apresentados novos relatórios pelo convenente, em 22/12/2020, com a seguinte situação (peça 93):

a) Financeiro do Plano de Trabalho: 'Aprovado';

b) Físico do Plano de Trabalho: 'Aguardando Retificação';

c) Bens Produzidos ou Construídos: 'Em Análise pelo Fiscal Concedente';

d) Receita e Despesa do Plano de Trabalho: 'Aguardando Retificação'.

Assim, considerando-se os indícios de que a obra foi concluída e entrou em funcionamento, ainda que com desvio de objeto ou de finalidade, o MP de Contas manifesta-se pelo retorno dos autos à unidade técnica, para que analise os seguintes pontos:

a) necessidade de realizar diligência ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para se obter informações sobre a funcionalidade da obra custeada com os recursos do contrato de repasse e sobre o alcance da finalidade avençada;

b) possível responsabilização do ente municipal, por ter se beneficiado da utilização irregular dos recursos pactuados;

c) necessidade de nova citação ou audiência dos responsáveis.

III

*Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, divergindo da proposta de arquivamento do processo por motivo de prescrição, manifesta-se, **preliminarmente**, pelo retorno dos autos à unidade técnica, para que analise os aspectos mencionados neste parecer, referentes ao possível desvio de objeto ou de finalidade na utilização dos recursos do Contrato de Repasse 0298391-12/2009/MDS/CAIXA”.*

Manifesto-me de acordo com o parecer do MPTCU e, assim, determino o retorno dos autos à unidade técnica para que promova as medidas saneadoras mencionadas pelo **Parquet** junto ao Tribunal, em especial, para a obtenção do parecer final do concedente sobre a eventual reprogramação do ajuste, funcionalidade do objeto e alcance dos objetos avançados, devendo os autos serem instruídos no mérito e encaminhados ao meu Gabinete, após a manifestação de mérito do MPTCU, com a urgência que o caso requer.

À AudTCE para adoção das providências cabíveis.

Brasília, 7 de fevereiro de 2023

(Assinado eletronicamente)

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator